



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 10-B, DE 2011**

**(Do Sr. Luiz Fernando Machado e outros)**

Altera os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 52/11, apensada (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e da de nº 52/11, apensada, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 52/11

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 28.....  
.....

§ 3º O Governador encaminhará à Assembleia Legislativa, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 4º O plano de metas conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 5º O não cumprimento do plano de metas, sem justificação, torna o titular do mandato inelegível.

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.....  
.....

§ 1º O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até cento e vinte dias após **a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as** propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 2º O plano de metas conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O não cumprimento do plano de metas, sem justificação, torna o titular do mandato inelegível.

Art. 3º O Art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84.....

.....  
 XXVIII – encaminhar ao Congresso Nacional, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

.....  
 § 2º O plano de metas conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Federal e servirá de base para elaboração do Plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O não cumprimento do plano de metas, sem justificção, torna o titular do mandato inelegível.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição – PEC DA RESPONSABILIDADE ELEITORAL - tem por finalidade acrescentar dispositivos a nossa Lei Maior para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo Estadual, Municipal e Federal, de acordo com as promessas de campanha que foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral.

É sabido que durante o processo eleitoral, muitos projetos, programas e planos de governo são apresentados aos eleitores para angariar votos, mas, depois, na prática, as ações são executadas de forma contrária e sem a participação e fiscalização da população.

O plano de metas será encaminhado ao Poder Legislativo até cento e vinte dias após a posse do titular do Poder Executivo e deverá ser elaborado com base nas propostas de campanha registradas na Justiça eleitoral, conforme determina a legislação eleitoral, além de servir de orientação para elaboração do Plano Plurianual a que se refere o art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Essa medida evitará a decepção dos eleitores, pois, na prática, as ações declaradas no processo eleitoral - e que na maioria das vezes são responsáveis para cooptar o voto do eleitor – acabam não sendo colocadas em prática pelo Presidente, Governador ou Prefeito, pelas mais diferentes razões.

O Plano de Metas se tornará um eficiente instrumento de gestão democrática e transparente, oferecendo oportunidade para que a população tome conhecimento das metas de gestão e dos indicadores das diversas áreas da Administração Pública, como saúde, educação, criança e adolescente, juventude, habitação, transporte, meio ambiente, cultura, esporte, segurança, entre outras necessidades da nossa população.

A ideia é obrigar o candidato a adotar uma postura de responsabilidade eleitoral, ajustando as suas promessas de campanha ao seu plano de gestão. Em consequência, o plano de metas elaborado nos cento e vinte dias após a posse, também servirá de base para a elaboração do Plano Plurianual a que se refere o art.

165 da Constituição Federal, nas três esferas de governo, ou seja, municipal, estadual e federal. Enfim, as propostas de campanha nortearão todo o caminho político do candidato eleito.

Estando o candidato investido da responsabilidade eleitoral, a população terá meios para identificar se, eleito, a aplicação dos recursos financeiros está coerente com as prioridades reveladas na apresentação do programa de metas e se as promessas de campanha estão sendo cumpridas, comprometendo cada vez mais, não só o titular de mandato, mas o cidadão, com a sua cidade, o seu Estado e o seu País, ao se tornar um verdadeiro fiscal da gestão pública.

Por isso, propomos que o Presidente, o Governador e o Prefeito deverão encaminhar ao Poder Legislativo, até cento e vinte dias de sua posse, o plano de metas de sua gestão, para cada um dos setores da Administração Pública, detalhando todas as promessas de campanha.

Diante da importância do plano de metas, o seu não cumprimento até final de mandato, sem justificção, deixará inelegível o titular do mandato para a eleição seguinte.

Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a apresentação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

**Deputado LUIS FERNANDO MACHADO  
PSDB-SP**

**Proposição:** PEC 0010/11

**Autor da Proposição:** LUIZ FERNANDO MACHADO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/04/2011

**Ementa:** Altera os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 173  
Não Conferem 003  
Fora do Exercício 000  
Repetidas 001  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 177

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO LUPION DEM PR  
2 ACELINO POPÓ PRB BA  
3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP  
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
6 ALFREDO SIRKIS PV RJ  
7 ALINE CORRÊA PP SP  
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
9 ANTONIO BRITO PTB BA  
10 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP  
11 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA  
12 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
13 ARNALDO JARDIM PPS SP  
14 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA  
15 ASSIS CARVALHO PT PI  
16 AUREO PRTB RJ  
17 BENEDITA DA SILVA PT RJ  
18 BRUNA FURLAN PSDB SP  
19 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
20 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
21 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
23 CARLOS BRANDÃO PSDB 23 MA  
24 CARLOS MAGNO PP RO  
25 CARLOS SAMPAIO PSDB SP  
26 CARLOS SOUZA PP AM  
27 CARLOS ZARATTINI PT SP  
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
29 CELIA ROCHA PTB AL  
30 CESAR COLNAGO PSDB ES  
31 CHICO LOPES PCdoB CE  
32 CIDA BORGHETTI PP PR  
33 CRISTIANO PTdoB RJ  
34 DALVA FIGUEIREDO PT AP  
35 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
36 DÉCIO LIMA PT SC  
37 DELEGADO WALDIR PSDB GO  
38 DIEGO ANDRADE PR MG  
39 DIMAS FABIANO PP MG  
40 DIMAS RAMALHO PPS SP  
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
42 DR. ALUIZIO PV RJ  
43 DR. ROSINHA PT PR  
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
45 EDSON PIMENTA PCdoB BA  
46 EDSON SANTOS PT RJ  
47 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
48 EFRAIM FILHO DEM PB  
49 ELI CORREA FILHO DEM SP  
50 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
51 FELIPE MAIA DEM RN  
52 FERNANDO FERRO PT PE  
53 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
54 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
55 FLAVIANO MELO PMDB AC  
56 GABRIEL CHALITA PSB SP  
57 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
58 GERALDO RESENDE PMDB MS  
59 GERALDO THADEU PPS MG

60 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
61 GORETE PEREIRA PR CE  
62 GUILHERME MUSSI PV SP  
63 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
64 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
65 HEULER CRUVINEL DEM GO  
66 HUGO LEAL PSC RJ  
67 HUGO NAPOLEÃO DEM PI  
68 IVAN VALENTE PSOL SP  
69 IZALCI PR DF  
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
71 JÂNIO NATAL PRP BA  
72 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
73 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
74 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
75 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
76 JILMAR TATTO PT SP  
77 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
78 JOÃO DADO PDT SP  
79 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
80 JONAS DONIZETTE PSB SP  
81 JORGINHO MELLO PSDB SC  
82 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA  
83 JOSÉ DE FILIPPI PT SP  
84 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
85 JOSÉ MENTOR PT SP  
86 JOSÉ NUNES DEM BA  
87 JOSÉ ROCHA PR BA  
88 JOVAIR ARANTES PTB GO  
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
90 JÚLIO DELGADO PSB MG  
91 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
92 JUNJI ABE DEM SP  
93 JUTAHY JUNIOR PSDB BA  
94 LAEL VARELLA DEM MG  
95 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
96 LAURIETE PSC ES  
97 LÁZARO BOTELHO PP TO  
98 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
100 LILIAM SÁ PR RJ  
101 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
102 LUCI CHOINACKI PT SC  
103 LUIZ ALBERTO PT BA  
104 LUIZ ARGÔLO PP BA  
105 LUIZ CARLOS PSDB AP  
106 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
107 LUIZ COUTO PT PB  
108 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
109 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
110 LUIZ NOÉ PSB RS  
111 LUIZA ERUNDINA PSB SP  
112 MANATO PDT ES  
113 MARCELO MATOS PDT RJ  
114 MARCUS PESTANA PSDB MG  
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

116 MAURO NAZIF PSB RO  
117 MENDONÇA FILHO DEM PE  
118 MILTON MONTI PR SP  
119 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
120 NAZARENO FONTELES PT PI  
121 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS  
122 NELSON PADOVANI PSC PR  
123 NELSON PELLEGRINO PT BA  
124 NERI GELLER PP MT  
125 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
126 NILTON CAPIXABA PTB RO  
127 ODAIR CUNHA PT MG  
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
129 ONYX LORENZONI DEM RS  
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
131 OTONIEL LIMA PRB SP  
132 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
133 PAUDERNEY AVELINO DEM AM  
134 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
135 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
136 PAULO FREIRE PR SP  
137 PAULO MALUF PP SP  
138 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
139 PEDRO UCZAI PT SC  
140 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
142 REBECCA GARCIA PP AM  
143 REGUFFE PDT DF  
144 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS  
145 RENAN FILHO PMDB AL  
146 RENATO MOLLING PP RS  
147 RICARDO IZAR PV SP  
148 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
149 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
150 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
151 RODRIGO GARCIA DEM SP  
152 RONALDO FONSECA PR DF  
153 RUBENS BUENO PPS PR  
154 RUI COSTA PT BA  
155 RUI PALMEIRA PSDB AL  
156 RUY CARNEIRO PSDB PB  
157 SÁGUAS MORAES PT MT  
158 SANDRO ALEX PPS PR  
159 SERGIO GUERRA PSDB PE  
160 SIBÁ MACHADO PT AC  
161 SILVIO COSTA PTB PE  
162 STEFANO AGUIAR PSC MG  
163 VANDER LOUBET PT MS  
164 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
165 VAZ DE LIMA PSDB SP  
166 WALDENOR PEREIRA PT BA  
167 WALTER TOSTA PMN MG  
168 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
169 WELITON PRADO PT MG  
170 WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
171 WILLIAM DIB PSDB SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

.....  
CAPÍTULO III  
DOS ESTADOS FEDERADOS  
.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\*](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([\*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))

.....  
CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do



art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)\*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)\*](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#), e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

#### SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao

Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

## TÍTULO VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

### **Seção II**

#### **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#))
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 52, DE 2011**

**(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)**

Altera os arts. 48 e 84 da Constituição Federal, prevendo a obrigatoriedade de apresentação do Programa de Metas e Prioridades para os governos federal, estaduais e municipais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-10/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 84 da Constituição da República, mantidos o “caput”, os demais incisos e o parágrafo único com a redação atual, passa a vigorar acrescido do inciso XXVIII com a seguinte redação:

“XXVIII – enviar ao Poder Legislativo o Programa de Metas e Prioridades de seu mandato até 90 dias após sua posse, inclusive em caso de reeleição”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 84 da Constituição da República o art. 84-A com a seguinte redação:

*“Art. 84-A – O Presidente da República, os Governadores de Estados e os Prefeitos, eleitos ou reeleitos, apresentarão à sociedade civil e ao Poder Legislativo competente o Programa de Metas e Prioridades de sua gestão, até noventa dias após a respectiva posse, que discriminará expressamente: as ações estratégicas, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos setores da Administração Pública direta e indireta por unidades regionais de planejamento e desenvolvimento, observando, no mínimo, os objetivos, diretrizes, ações, programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos conexos, apresentados como propostas*



*da campanha eleitoral devidamente registradas no órgão eleitoral competente conforme as disposições deste artigo”.*

*§ 1º - O Presidente da República adotará no seu Programa de Metas e Prioridades, onde couber, a região integrada de desenvolvimento econômico social e outras qualificações regionais adequadas como unidades regionais nacionais.*

*§ 2º - O Governador de Estado adotará no seu Programa de Metas e Prioridades, onde couber, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como unidades regionais estaduais, observando quanto à primeira os objetivos, diretrizes e programas estratégicos de impacto intermunicipal constantes de plano metropolitano elaborado com a participação da população, das autoridades municipais executivas e legislativas e aprovado como lei pela Assembléia Legislativa correspondente.*

*§ 3º - O Prefeito Municipal adotará no seu Programa de Metas e Prioridades, onde couber, as Subprefeituras e os distritos como unidades regionais municipais, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus impactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de recuperação ambiental e de aplicação da política nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.*

*§ 4º - O Programa de Metas e Prioridades a que se refere este artigo priorizará as ações, serviços e investimentos diretamente voltados para a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, valorizando a dignidade da pessoa humana mediante a erradicação da miséria, reduzindo a marginalidade social, universalizando o atendimento dos serviços públicos, o gozo efetivo dos direitos sociais fundamentais e o pleno exercício da cidadania por todos com vistas à concretização dos objetivos fundamentais da República inscritos nos arts 1º e 3º desta Constituição.*

*§ 5º - O Prefeito de municípios com cidade de população inferior a vinte mil habitantes apresentará Programa de Metas e Prioridades resumido observado o disposto no parágrafo anterior.*

*§ 6º O Programa de Metas e Prioridades será imediata e amplamente divulgado por meio eletrônico e outros meios de comunicação de massa*

*de amplo alcance e debatido publicamente no âmbito do respectivo Poder Legislativo, podendo receber comentários e sugestões, por meio de destaques, que poderão ser incorporados ao texto original.*

*§ 7º Os conteúdos do Programa de Metas e Prioridades serão incorporados nas leis orçamentárias para seu efetivo cumprimento.*

*§ 8º - O Poder Executivo divulgará amplamente até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano os relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do Programa de Metas e Prioridades.*

*§ 9º O Poder Executivo divulgará até noventa dias após a respectiva posse os indicadores de desempenho relativos à execução do Programa de Metas e Prioridades, os quais serão elaborados e fixados visando a promoção do desenvolvimento sustentável conforme os seguintes critérios:*

- a) erradicação da miséria*
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;*
- c) atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;*
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural nos termos previstos nos arts. 182 e 186 desta Constituição;*
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;*
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;*
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;*
- h) promoção da transparência e da ética na gestão pública;*
- i) promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável.*

*§ 10 - As alterações programáticas que se tornarem convenientes, a critério do Poder Executivo, sempre em conformidade com as leis do País, deverão ser justificadas por escrito e amplamente divulgadas, com as respectivas justificativas, pelos meios de comunicação previstos neste artigo e encaminhadas previamente ao início de sua implementação ao respectivo Poder Legislativo“.*

Art. 2º O art. 48 da Constituição da República passa a vigorar, acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“XVI – propor sugestões, acréscimos e críticas ao Programa de Metas e Prioridades apresentado pelo Presidente da República”

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei destina-se a estimular a melhoria da gestão pública e a permitir à população melhor avaliação e o controle das ações, obras e serviços realizados pelo Poder Executivo nos diferentes entes federativos da nação brasileira. O conteúdo desta lei não acarreta qualquer restrição ao juízo discricionário dos candidatos a cargos majoritários ou daqueles que forem eleitos para o exercício de tais cargos.

Esta proposta de lei representa, portanto, um grande avanço no aperfeiçoamento da democracia ao promover a democracia participativa. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos nela estabelecidos. Ao escolher seus representantes, o povo não abdica do seu poder de acompanhar e fiscalizar as ações de governo, bem como de influir sobre as decisões governamentais durante todo o período dos respectivos mandatos. Esta compreensão encontra-se acolhida no mesmo dispositivo quando qualifica o Estado Brasileiro como Estado Democrático de Direito. E mais ainda, o Brasil assume também a condição de República, isto é, Estado que adota a temporariedade dos mandatos eletivos e a prestação de contas como princípios constitucionais basilares da nação brasileira.

O Brasil, que é detentor de uma grande sociobiodiversidade e da maior diversidade biológica do planeta e se posiciona cada vez mais como um protagonista global relevante, precisa caminhar rapidamente em direção aos novos paradigmas do desenvolvimento. Esta proposta de lei estimula a implementação em todo o território nacional de um modelo de desenvolvimento socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável que elimine a miséria, reduza as desigualdades sociais e econômicas, promova os direitos humanos e a equidade no acesso aos direitos civis, melhore a gestão pública e a qualidade dos serviços públicos, amplie a transparência e combata a corrupção e assegure uma relação amigável entre os processos produtivos da sociedade e os processos naturais, promovendo a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos ecossistemas.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

Deputado Paulo Teixeira

**Proposição:** PEC 0052/11

**Autor da Proposição:** PAULO TEIXEIRA E OUTROS

**Ementa:** Altera os artigos 48 e 84 da Constituição Federal, prevendo a

obrigatoriedade de apresentação do Programa de Metas e Prioridades para os governos federal, estaduais e municipais.

**Data de Apresentação:** 12/07/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 174  
Não Conferem 004  
Fora do Exercício 000  
Repetidas 011  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 189

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 AFONSO HAMM PP RS
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
- 6 ALESSANDRO MOLON PT RJ
- 7 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 11 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 12 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
- 13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 14 ARNON BEZERRA PTB CE
- 15 ASSIS CARVALHO PT PI
- 16 ASSIS DO COUTO PT PR
- 17 ASSIS MELO PCdoB RS
- 18 BENEDITA DA SILVA PT RJ
- 19 BETO FARO PT PA
- 20 BIFFI PT MS
- 21 BOHN GASS PT RS
- 22 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 23 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
- 24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 25 CARLOS SOUZA PP AM
- 26 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 27 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 28 CHICO LOPES PCdoB CE
- 29 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 30 CLEBER VERDE PRB MA

31 COSTA FERREIRA PSC MA  
32 DALVA FIGUEIREDO PT AP  
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
34 DANILO FORTE PMDB CE  
35 DÉCIO LIMA PT SC  
36 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
37 DOMINGOS DUTRA PT MA  
38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
39 DR. JORGE SILVA PDT ES  
40 DR. ROSINHA PT PR  
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
43 EDINHO ARAÚJO PMDB SP  
44 EDSON SANTOS PT RJ  
45 EDSON SILVA PSB CE  
46 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
47 EMILIANO JOSÉ PT BA  
48 ERIKA KOKAY PT DF  
49 EROS BIONDINI PTB MG  
50 ESPERIDIÃO AMIN PP SC  
51 EUDES XAVIER PT CE  
52 FÁBIO FARIA PMN RN  
53 FERNANDO FERRO PT PE  
54 FERNANDO MARRONI PT RS  
55 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
56 GABRIEL CHALITA PMDB SP  
57 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
58 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
59 GERALDO RESENDE PMDB MS  
60 GERALDO SIMÕES PT BA  
61 GILMAR MACHADO PT MG  
62 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
63 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
64 GUILHERME MUSSI PV SP  
65 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
66 HENRIQUE FONTANA PT RS  
67 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
68 IVAN VALENTE PSOL SP  
69 JAIME MARTINS PR MG  
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
71 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
72 JESUS RODRIGUES PT PI  
73 JILMAR TATTO PT SP  
74 JOÃO ARRUDA PMDB PR  
75 JOÃO DADO PDT SP  
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
77 JOÃO PAULO CUNHA PT SP

78 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
79 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
80 JOSÉ DE FILIPPI PT SP  
81 JOSÉ GUIMARÃES PT CE  
82 JOSÉ MENTOR PT SP  
83 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
85 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
86 LELO COIMBRA PMDB ES  
87 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
88 LILIAM SÁ PR RJ  
89 LUCI CHOINACKI PT SC  
90 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
91 LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
92 LUIZ COUTO PT PB  
93 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
94 LUIZA ERUNDINA PSB SP  
95 MANATO PDT ES  
96 MARA GABRILLI PSDB SP  
97 MARCIO BITTAR PSDB AC  
98 MARCOS MEDRADO PDT BA  
99 MARINA SANTANNA PT GO  
100 MAURO LOPES PMDB MG  
101 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
102 MILTON MONTI PR SP  
103 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
104 MIRO TEIXEIRA PDT RJ  
105 MOREIRA MENDES PPS RO  
106 NAZARENO FONTELES PT PI  
107 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
108 NELSON PELLEGRINO PT BA  
109 NEWTON LIMA PT SP  
110 ODAIR CUNHA PT MG  
111 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
112 ONYX LORENZONI DEM RS  
113 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
114 OTONIEL LIMA PRB SP  
115 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
116 PADRE TON PT RO  
117 PAES LANDIM PTB PI  
118 PASTOR EURICO PSB PE  
119 PAUDERNEY AVELINO DEM AM  
120 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
121 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
122 PAULO PIAU PMDB MG  
123 PAULO PIMENTA PT RS  
124 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE

125 PAULO TEIXEIRA PT SP  
126 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
127 PEDRO UCZAI PT SC  
128 PENNA PV SP  
129 PEPE VARGAS PT RS  
130 PROFESSORA MARCIVANIA PT AP  
131 REGINALDO LOPES PT MG  
132 REINHOLD STEPHANES PMDB PR  
133 RENATO MOLLING PP RS  
134 RICARDO BERZOINI PT SP  
135 RICARDO IZAR PV SP  
136 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
137 ROBERTO BRITTO PP BA  
138 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
139 RODRIGO MAIA DEM RJ  
140 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
141 RONALDO FONSECA PR DF  
142 RONALDO ZULKE PT RS  
143 ROSANE FERREIRA PV PR  
144 RUBENS OTONI PT GO  
145 RUI COSTA PT BA  
146 RUI PALMEIRA PSDB AL  
147 RUY CARNEIRO PSDB PB  
148 SÁGUAS MORAES PT MT  
149 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
150 SARNEY FILHO PV MA  
151 SÉRGIO BRITO PSC BA  
152 SERGIO GUERRA PSDB PE  
153 SIBÁ MACHADO PT AC  
154 SIMÃO SESSIM PP RJ  
155 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
156 SUELI VIDIGAL PDT ES  
157 TAUMATURGO LIMA PT AC  
158 TONINHO PINHEIRO PP MG  
159 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
161 VANDER LOUBÉT PT MS  
162 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
163 VICENTE CANDIDO PT SP  
164 VICENTINHO PT SP  
165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
166 VITOR PENIDO DEM MG  
167 WALDIR MARANHÃO PP MA  
168 WELITON PRADO PT MG  
169 WILLIAM DIB PSDB SP  
170 WILSON FILHO PMDB PB  
171 ZÉ GERALDO PT PA

172 ZÉ SILVA PDT MG  
173 ZECA DIRCEU PT PR  
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;



II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

### Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposta sob exame visa a acrescentar parágrafos aos artigos 28, 29 e 84 da Constituição da República para determinar que o Chefe do Executivo nas três esferas de governo apresente, até cento e vinte dias após sua posse, plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

Prevê que o plano de metas conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada setor da Administração Pública e que servirá de base para o plano plurianual.

Diz, também, que o não cumprimento do plano de metas, sem justificção, torna inelegível o titular do mandato.

Está em apenso a PEC 52/2011, do Deputado Paulo Teixeira e outros. Buscando o mesmo objetivo, o faz de modo mais extenso e profundo.

Dispõe sobre conteúdo e prazo de apresentação dos “Planos de Meta e Prioridades” para cada esfera do Governo, cuida de sua inclusão na lei orçamentária e da sua divulgação, menciona a apresentação de relatórios quadrimestrais e inscreve como nova atribuição do Congresso Nacional a propositura de sugestões, acréscimos e críticas ao programa de metas da Presidência.

Apresentados por número suficiente de signatários, chegam a esta Comissão para que se manifeste sobre a admissibilidade.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O exame de admissibilidade limita-se ao cotejo da proposta

com o disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República.

Nada vejo no texto das propostas que tenda a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Opino, portanto, pela **admissibilidade** da PEC nº 10, de 2011, e da PEC nº 52, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2011 e da de nº 52/2011, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Dias, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Hugo Leal, Jaime Martins, José Carlos Araújo, Leandro Vilela e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**  
**Presidente**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10-A, DE 2011, DO SR. LUIZ FERNANDO MACHADO, QUE "ALTERA OS ARTS. 28, 29 E 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PLANO DE METAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, COM BASE NAS PROPOSTAS DA CAMPANHA ELEITORAL"**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 10-A, de 2011, acrescenta parágrafos aos arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal, para determinar que os Chefes do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, encaminhem ao respectivo Poder Legislativo, no prazo de até cento e vinte dias após a sua posse, um plano de metas da sua gestão, elaborado de acordo com as propostas expostas em sua campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

Tal plano contemplará as “diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada uma dos setores da Administração Pública” e servirá de base para a elaboração da lei orçamentária referente ao plano plurianual.

O não cumprimento do plano de metas, sem justificção, tornará inelegível o titular do respectivo mandato.

Na Justificção, o ilustre primeiro signatário afirma que durante o processo eleitoral muitos projetos, programas e planos de governo são apresentados aos eleitores para angariar votos, mas depois executados de forma radicalmente oposta, sem a participação e a fiscalização da população. Para o autor, o plano de metas tornar-se-á eficiente instrumento de gestão democrática e transparente, oferecendo oportunidade para que a população conheça as metas e os indicadores das diversas áreas da Administração obrigando o candidato a adotar uma postura de responsabilidade eleitoral, diante da ameaça de inelegibilidade.

À proposição, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição n. 52, de 2011, primeiro signatário o Deputado Paulo Teixeira, a qual altera os arts. 48 e 84 da Constituição Federal, prevendo a obrigatoriedade de apresentação do Programa de Metas e Prioridades para os governos federal, estaduais e municipais.

O Programa de Metas e Prioridades deverá ser enviado pelo Chefe do Executivo ao Poder Legislativo no prazo de noventa dias após a posse, inclusive em caso de reeleição, discriminando expressamente “*as ações estratégicas, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos setores da Administração Pública direta e indireta por unidades regionais de planejamento e desenvolvimento, observando, no mínimo, os objetivos, diretrizes, ações, programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos*”

*conexos, apresentados como propostas de campanha eleitoral devidamente registradas no órgão eleitoral competente”.*

Onde couber, o Presidente da República adotará no seu Programa de Metas e Prioridades a região integrada de desenvolvimento econômico social e outras qualificações regionais adequadas como unidades regionais nacionais; o Governador de Estado, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como unidades regionais estaduais, observando quanto à primeira os objetivos, diretrizes e programas estratégicos de impacto intermunicipal constantes de plano metropolitano elaborado com a participação da população, das autoridades municipais executivas e legislativas e aprovado como lei pela Assembleia Legislativa correspondente; e o Prefeito Municipal, as Subprefeituras e os distritos como unidades regionais municipais, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus pactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de recuperação ambiental e de aplicação da política nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.

O Programa de Metas e Prioridades priorizará as ações, serviços e investimentos diretamente voltados para a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, valorizando a dignidade da pessoa humana mediante a erradicação da miséria, reduzindo a marginalidade social, universalizando o atendimento dos serviços públicos, o gozo efetivo dos direitos sociais fundamentais e o pleno exercício da cidadania por todos, com vistas à concretização dos objetivos fundamentais da República inscritos nos arts. 1º e 3º da Constituição.

Os Prefeitos de municípios de população inferior a vinte mil habitantes apresentarão Programas de Metas e Prioridades resumidos.

Os Programas de Metas e Prioridades serão imediata e amplamente divulgado por meio eletrônico e outros meios de comunicação de massa, e debatidos publicamente no âmbito do respectivo Poder Legislativo, podendo receber comentários e sugestões, por meio de destaques, que poderão ser incorporados ao texto original.

Os conteúdos do Programa de Metas e Prioridades serão incorporados nas leis orçamentárias para seu efetivo cumprimento.

O Poder Executivo divulgará amplamente, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, os relatórios quadrimestrais de

desempenho da execução dos Programas de Metas e Prioridades; bem como, até noventa dias após a respectiva posse, os indicadores de desempenho relativos à execução dos Programas de Metas e Prioridades, elaborados e fixados visando à promoção do desenvolvimento sustentável conforme critérios de erradicação da miséria, inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais, atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais da pessoa humana, promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição, universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade, com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população, promoção da transparência e da ética na gestão pública, e promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável.

As alterações programáticas que se tornarem convenientes, a critério do Poder Executivo, em conformidade com as leis pátrias, deverão ser justificadas por escrito e amplamente divulgadas, com as respectivas justificativas, pelos meios de comunicação já aqui indicados e encaminhadas previamente ao início de sua implementação ao respectivo Poder Legislativo.

Passa a caber ao Congresso Nacional (com a sanção do Presidente da República) propor sugestões, acréscimos e críticas ao Programa de Metas e Prioridades apresentado pelo Presidente da República.

As proposições foram admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do voto do Relator, Deputado Jutahy Junior, em 26 de outubro de 2011.

Em 13 de dezembro daquele mesmo ano, Ato da Presidência criou Comissão Especial destinada a proferir parecer às Propostas de Emenda à Constituição aqui descritas, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A Comissão foi constituída em 11 de abril de 2012.

Em 18 de abril de 2012, fui designado Relator.

No prazo regimental (findo em 16 de maio de 2012), não foram apresentadas emendas às proposições.

Em 25 de abril de 2012, a Comissão elaborou e aprovou conjuntamente seu roteiro de trabalhos.

Em 30 de maio, foi realizada audiência pública, em que ouvidos os convidados Oded Grajew e João Coser.



O Sr. Oded Grajew, Coordenador-Geral da Rede Nossa São Paulo e Presidente Emérito do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, ressaltou a importância do assunto, de interesse geral, levado ao Parlamento tanto por um Deputado da “situação” quanto por outro de oposição.

Afirmou que, caso aprovada, a proposta de emenda terá “*um potencial de impacto enorme sobre o processo político brasileiro e sobre a gestão pública no Brasil*”, uma vez que ela “*introduz uma série de itens e de compromissos, da parte dos cargos executivos, que até gora têm sido implementadas em muito poucas Prefeituras, Estados e até no âmbito da União*”.

Começou por destacar a obrigatoriedade de os cargos de chefia do Executivo passarem a trabalhar com metas de gestão, que corresponderiam ao “*bê-á-bá*” da gestão de qualquer organização, pública ou privada, permitindo a avaliação dos resultados e uma busca mais efetiva da excelência na gestão pública, uma vez que o Brasil tem uma carga tributária à altura de países de Primeiro Mundo, mas serviços públicos que frequentemente deixam muito a desejar.

Disse ainda que as proposições significam avanço também quando promovem maior transparência das contas e ações públicas, e oferecem à sociedade a oportunidade de acompanhar os resultados de tais ações governamentais.

Afirmou que as propostas aprimoram o processo eleitoral, sobretudo na proposição que determina que as metas estabelecidas têm que conter as promessas feitas na campanha eleitoral. Asseverou que legislação semelhante já foi incorporada às leis orgânicas de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, e que foi obtido como resultado um processo eleitoral mais responsável e mais aberto ao escrutínio da população, com maior possibilidade de recuperação da credibilidade da população no processo político.

Defendeu, ainda, que a aprovação de tal Plano de Metas tornaria o voto mais consciente, eis que o eleitor teria instrumentos efetivos para avaliar conscientemente a gestão.

Disse que a proposta pensada (PEC 52) trouxe os marcos, valores e princípios que devem nortear o estabelecimento das metas, todos eles balizados pelo conceito do desenvolvimento sustentável, a permitir com que a espécie humana continue existindo, sem esgotar completamente os recursos naturais.

Afirmou sua superioridade sobre a proposição principal, seja vinculação das metas com as promessas de campanha, seja pelo detalhamento sobre como as metas podem ser incorporadas no processo orçamentário, nas formas de gestão e na possibilidade de sua coerência com o já citado desenvolvimento sustentado.

Destacou ainda que a proposição foge do “número médio” que tanto esconde as desigualdades pátrias, prevendo que haja metas para as diversas regiões sobre o comando das Prefeituras, dos Estados, do País.

Discordou da previsão de punição, com perda do mandato e declaração de inelegibilidade daquele que não cumprir as metas. Entende que isso judicializaria a política, com incentivo à briga entre pessoas e partidos políticos, e que a avaliação da gestão deve ser feita pelo eleitorado, pelo cidadão e pela mídia.

De sua parte, o Sr. Sílvio Magalhães Barros, Prefeito de Maringá-PR e representante da Frente Nacional de Prefeitos, declaradamente abordando a questão sob o aspecto político, lembrou a existência de mecanismos eleitorais desleais capazes de alterar radicalmente os resultados de uma eleição que se quer democrática, como a compra de votos, nem sempre com dinheiro ou bens materiais, mas por vezes por meio de promessas que não podem ser cumpridas. Lembrou, também, a existência da obrigação de o candidato à chefia do Executivo registrar, por ocasião do registro da candidatura, um plano de Governo que, no entanto, fica sem acompanhamento, ou avaliação posterior. Concluiu, pois, que a PEC pretende ir mais além, a fim de que haja oportunidade e estímulo para que a população acompanhe as propostas de governo e os candidatos se antecipem ao processo, trabalhando em metas úteis e factíveis desde antes da campanha eleitoral.

Afirmou que a Frente Nacional de Prefeitos vê as propostas como um processo saudável, politicamente importante e um avanço do processo democrático, tendo em vista que a democracia participativa é um desafio complexo, apelativo e atrativo, mas muito difícil de ser concretizado. E acrescentou que, se o Congresso não aprovar a matéria, terá perdido a oportunidade de se associar a um importante passo de legitimação de um processo democrático que ocorrerá independentemente da sua vontade. Citou o caso de Maringá, onde o Secretário Municipal de Controle Interno é indicado pela sociedade e não pelo Prefeito, bem como as inúmeras cobranças de promessas de campanha (e seus resultados) feitas Brasil afora pela sociedade e pela mídia, independentemente da classe política.

O Deputado Raul Henry, fazendo um paralelo com os trabalhos da Comissão Especial da Lei de Responsabilidade Educacional, e afirmando que boas lideranças não querem participar da vida política pelo receio de serem criminalizadas por qualquer erro de natureza formal, ressaltou a importância de se perceber o ponto correto de controle sobre o agente público.

Por fim, o Deputado Cesar Colnago disse ter a expectativa de iniciar um processo de regramento mínimo necessário, a partir das duas proposições, para ajudar no debate eleitoral, principalmente dos problemas locais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Não cabem dúvidas quanto ao mérito da matéria aqui analisada. Ao propor a obrigatoriedade da apresentação de Programa de Metas e Prioridades por parte dos Chefes do Poder Executivo em todas as esferas de governo, a Proposta de Emenda à Constituição Nº 10, de 2011, do ilustre Deputado Luiz Fernando e outros, bem como proposição a ela apensada, a Proposta de Emenda à Constituição Nº 52, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Paulo Teixeira e outros, geram as condições para se melhorar e dar mais transparência à gestão pública no Brasil ao mesmo tempo em que elevam as exigências de responsabilidade para os candidatos aos cargos de prefeito, governador e presidente da República, no que concerne à execução de suas promessas de campanha.

As propostas em exame instituem a obrigatoriedade de os chefes do Poder Executivo em todas as esferas apresentarem um Programa de Metas e Prioridades para suas respectivas gestões no início de seus governos, especificando indicadores de desempenho e metas tanto quantitativas quanto qualitativas a serem alcançadas.

Em primeiro lugar, a identificação rigorosa dos indicadores e metas quantificáveis que podem ser aferidas a qualquer tempo constituem um poderoso instrumento de gestão e é, atualmente, procedimento padrão da moderna administração pública e de empresas. O planejamento estratégico, devidamente pautado em metas quantificáveis e indicadores de desempenho, tornou-se uma ferramenta imprescindível para os gestores contemporâneos e vem proporcionando uma substancial melhoria no monitoramento e na coordenação das múltiplas dimensões da gestão, seja ela empresarial ou pública.

Por isso, incorporar o uso dessas ferramentas de gestão na administração pública brasileira, tornando-as obrigatórias para prefeitos, governadores e presidentes da República, pode potencializar os benefícios da gestão pública realizada com base em metas e indicadores. O emprego desse ferramental aprimoraria o gerenciamento das ações governamentais em todos os níveis de governo, permitindo aos gestores o acesso a informações gerenciais qualificadas e a calibragem de suas ações de acordo com necessidades identificadas objetivamente. A medida beneficiaria sobremaneira o planejamento governamental dos Municípios, dos Estados e da União, que passariam a contar com os instrumentos para a análise e a aplicação eficiente de recursos públicos eminentemente escassos.

Em segundo lugar, o uso de metas quantificáveis e indicadores de desempenho outorgam muito mais transparência às ações governamentais. De fato, o Plano de Metas apresenta-se como um instrumento eficaz de gestão democrática e participativa na medida em que permite o acompanhamento pela população do desempenho concreto das administrações de seus governantes.

Com a ampla divulgação do Programa de Metas e Prioridades e de sua execução, especialmente na internet, a sociedade passa a ter condições de monitorar o desempenho dos governos municipais, estaduais e federal, de fiscalizar a execução de obras prometidas ou iniciadas e de apresentar suas queixas e demandas com base em critérios objetivos. Assim, as proposições em exame contribuem diretamente para estimular uma maior participação da sociedade na gestão pública e, concomitantemente, aumentar os padrões do que os cientistas políticos chamam de “*accountability*”, ao determinar que os Chefes do Poder Executivo prestem contas de suas ações com regularidade e com base em indicadores e metas mensuráveis. No microcosmo, o cidadão, portanto, passa a ter a oportunidade de averiguar se a pavimentação de sua rua, arrolada pelo governante municipal como obra prioritária, foi executada na extensão e no prazo comprometidos. No Plano macro, a sociedade pode também acompanhar e avaliar se os investimentos do governo federal em áreas prioritárias como saúde, educação, segurança e infraestrutura estão sendo realizados segundo o Programa de Metas divulgado.

A participação da sociedade não está apenas subentendida nas proposições aqui examinadas. Ela faz parte das proposições desde seu nascedouro. A Proposta de Emenda à Constituição Nº 52, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, foi, de fato, subscrita por um vasto número de organizações da sociedade civil. Foram mais de cem organizações, entre as quais gostaríamos de citar a Rede Nossa São Paulo, que assumiu um papel de liderança na defesa dessas propostas.

Sabe-se que a qualidade da democracia guarda uma relação estreita e positiva com a participação da sociedade nas decisões governamentais. Por isso, as oportunidades de se ampliar o nível de participação na gestão pública brasileira e de se fortalecer o “*accountability*” governamental constituem elementos essenciais no processo de aprimoramento da própria democracia no Brasil.

Em terceiro lugar, as propostas aprimoram o processo eleitoral, instituindo o que poderíamos chamar de provimento de responsabilidade eleitoral. Ao estabelecer uma conexão entre as promessas de campanha dos candidatos e o programa de gestão de prefeitos, governadores e presidentes efetivamente eleitos, as proposições em exame determinam o fim das promessas vazias e irresponsáveis. Como os candidatos a cargos executivos já saberiam da obrigatoriedade de cumprir o que foi prometido durante as campanhas, caso fossem vitoriosos em seus pleitos, eles seriam obrigados a assumir uma postura mais responsável, prometendo apenas o que saberiam que poderiam cumprir e não mais. Como bem afirmou Oded Grajew, da Rede Nossa São Paulo, em audiência pública realizada por nossa Comissão, “*isso torna o processo eleitoral mais responsável e mais aberto ao escrutínio da população*”.

As PECs aqui analisadas transformam as promessas de campanha em compromissos de mandatos. Após a posse, os candidatos a cargos no Poder Executivo são obrigados a elaborar seus planos de metas e gestão com

base nas propostas difundidas durante suas respectivas campanhas eleitorais e que foram devidamente registradas, seguindo os ditames do art. 11, § 1º, inciso IX, da Lei Nº 9.504, de 1997, com redação dada pela Lei Nº 12.034, de 2009. Esses mesmos planos de metas, elaborados a partir das propostas de campanha, servirão de base para a elaboração do Plano Plurianual a que se refere o art. 165 da Constituição Federal.

Assim investidos de responsabilidade eleitoral, os candidatos ficam obrigados a cumprir suas promessas e os eleitores passam a ter condições de averiguar se as gestões dos candidatos eleitos estão executando as propostas compromissadas durante as campanhas. Os eleitores veem materializadas as condições necessárias para fiscalizar seus candidatos eleitos com eficácia e deles exigir o fiel cumprimento das promessas que mereceram o seu voto.

As PECs ora em exame, portanto, possibilitam inaugurar no país um ciclo virtuoso de responsabilidade eleitoral, no qual os candidatos tornam-se mais responsáveis com relação a suas promessas de campanha e os eleitores tornam-se mais conscientes da importância de seu voto.

No entanto, a despeito do mérito inquestionável de ambas as Propostas de Emenda à Constituição aqui estudadas, a relatoria desta Comissão entendeu por bem apresentar um Substitutivo no qual faz ajustes à técnica legislativa das proposições originais e busca calibrar o teor dessas proposições aos anseios da população brasileira, refletidos nas apresentações feitas por representantes da sociedade civil organizada no âmbito das audiências públicas realizadas pela Comissão.

A PEC Nº 10, de 2011, por exemplo, prevê, como sanção ao descumprimento do plano de metas, sem justificção, a inelegibilidade do titular do mandato. Em audiência pública, o representante da Rede Nossa São Paulo mostrou-se veementemente contrário a esse dispositivo da Proposta de Emenda Constitucional do Deputado Luiz Fernando. Para ele, trata-se de uma previsão que judicializa a política. Segundo o Sr. Grajew, “o prefeito, o governador e o presidente podem ter dificuldades para cumprir determinadas metas”.

Concordamos com o Sr. Grajew, pois vemos que a previsão de sanção pode introduzir um elemento de litígio judicial no processo, estimulado sobretudo por disputas partidárias. Assim como a Rede Nossa São Paulo, entendemos que a avaliação do desempenho e da gestão dos Chefes do Poder Executivo deve ser realizada pelos eleitores e pela imprensa, como uma forma de participação política qualificada. Ela não deve ser o resultado de disputas entre partidos, com a conseqüente multiplicação de intermináveis litígios judiciais que podem mais estorvar o processo democrático do que aprimorá-lo. Além disso, o eleitor conscientizado, amparado por dados e indicadores de gestão objetivos, saberá avaliar seu prefeito, governador e presidente da República com relação ao cumprimento de suas promessas e a sua responsividade geral às necessidades da população.

Por sua vez, a PEC Nº 52, de 2011, acresce à Seção da Constituição Federal que trata das atribuições do presidente da República artigo que torna obrigatória a apresentação de Programa de Metas e Prioridades de seus respectivos mandatos não apenas para o presidente da República, mas também para os governadores de Estados e os prefeitos, eleitos ou reeleitos.

Como a Constituição Federal conta com capítulos distintos para dispor sobre os Estados Federados (Capítulo III) e os Municípios (Capítulo IV), esses seriam os espaços mais apropriados para se incluir dispositivos concernentes à obrigatoriedade de apresentação de Programa de Metas e Prioridades dos governadores de Estado e dos prefeitos, respectivamente.

A PEC Nº 52, de 2011, também prevê a possibilidade de o Poder Legislativo “propor sugestões, acréscimos e críticas ao Programa de Metas e Prioridades” apresentado pelos Chefes do Poder Executivo. A proposição prevê, inclusive, que por meio de destaques, as sugestões oriundas do Poder Legislativo sejam incorporadas ao texto original.

Este dispositivo, no nosso entender, poderia ensejar conflitos entre os Poderes que não são desejáveis do ponto de vista político. Caso o Chefe do Poder Executivo, seja ele municipal, estadual ou federal, se depare com uma maioria de oposição no Poder Legislativo, tal maioria poderia usar do dispositivo para embaraçar o mandatário eleito ou inviabilizar seu Plano de Metas com acréscimos inexecutáveis.

Ademais, o dispositivo conflita com uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Refiro-me ao inciso III, § 4º, do art. 60 da Constituição, que determina que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente à abolir a separação de poderes.

Na medida em que o mencionado dispositivo da PEC Nº 52, de 2011, permite ao Poder Legislativo não apenas receber e divulgar o Programa de Metas e Prioridades do Chefe do Poder Executivo, mas também propor sugestões e acréscimos, ele estimula a interferência de um Poder na independência e autonomia de outro, o que é vedado pela Constituição Federal como cláusula pétrea.

Tirando esses pontos identificados no presente parecer, nitidamente saneáveis, os textos das duas proposições de emenda à Constituição podem e devem servir de base para um substitutivo que faça jus ao mérito intrínseco tanto da proposição original quanto da apensada. Ambas as proposições caminham lado a lado no mesmo sentido, isto é, aperfeiçoar a democracia brasileira com o estabelecimento da responsabilidade eleitoral como padrão de conduta dos gestores de nossas cidades, nossos Estados e da União. Por vezes as proposições mostram-se redundantes; por outras, complementares. Juntas, contudo, demonstram a importância da matéria e sua completa transcendência com relação a quaisquer preferências partidárias ou ideológicas, já que a PEC Nº 10 tem como primeiro

signatário um deputado da oposição e a PEC Nº 52 tem como primeiro signatário um deputado da base do governo atual.

Pelo exposto, voto pela aprovação da PEC Nº 10, de 2011, e da PEC Nº 52, de 2011, apensa à primeira, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10-A, DE 2011**

Altera os arts. 28, 29, 84 e 165 da Constituição Federal, para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual, distrital e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 28.....

.....

§ 3º O Governador encaminhará à Assembleia Legislativa ou, no caso do Distrito Federal, à Câmara Distrital, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 4º O plano de metas, que será imediata e amplamente divulgado, conterà diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual ou Distrital e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 5º O Governador adotará no seu plano de metas, onde couber, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como unidades regionais estaduais, observando quanto à primeira os objetivos, diretrizes e programas estratégicos de impacto intermunicipal constantes de plano metropolitano elaborado com a participação da população, das autoridades municipais executivas e legislativas e aprovado como lei pela Assembleia Legislativa correspondente.

§ 6º O Poder Executivo Estadual ou Distrital fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.....

.....

§ 1º O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 2º O plano de metas, que será imediata e amplamente divulgado, conterà diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.



§ 3º O Prefeito adotará no seu plano de metas, onde couber, as Subprefeituras e os distritos como unidades regionais municipais, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus impactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de recuperação ambiental e de aplicação da política nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.

§ 4º O Prefeito de Municípios com população inferior a vinte mil habitantes apresentará plano de metas resumido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O Poder Executivo Municipal fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 3º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVII, renumerando-se o atual como inciso XXVIII:

“Art. 84.....

.....

XXVII – encaminhar ao Congresso Nacional, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

.....”

Art. 4º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84.....

.....

§ 2º O plano de metas mencionado no inciso XXVII, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Federal, que servirão de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O Presidente da República adotará no seu plano de metas, onde couber, a região integrada de desenvolvimento econômico social e outras qualificações regionais adequadas como unidades regionais nacionais.

§ 4º O Poder Executivo Federal fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 5º. O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 165.....

.....

§ 10. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incorporarão as metas e prioridades do plano de metas a que se referem os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal.”

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 10-A, de 2011, do Sr. Luiz Fernando Machado, que "altera os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10-A/2011 e da de nº 52/2011, apensada, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Leonardo Quintão - Presidente, Raul Henry e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, João Paulo Lima, Relator; Átila Lins, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Izalci, Júlio Delgado, Luiz Fernando Machado, Onofre Santo Agostini, Paulo Teixeira, Raimundo Gomes de Matos, Sandro Alex, Sibá Machado, Iriny Lopes e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Presidente

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ÀS PROPOSTAS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO Nº 10-A, DE 2011, E 52, DE 2011**

Altera os arts. 28, 29, 84 e 165 da Constituição Federal, para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual, distrital e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 28.....

.....

§ 3º O Governador encaminhará à Assembleia Legislativa ou, no caso do Distrito Federal, à Câmara Distrital, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 4º O plano de metas, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual ou Distrital e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 5º O Governador adotará no seu plano de metas, onde couber, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como unidades regionais estaduais, observando quanto à primeira os objetivos, diretrizes e programas estratégicos de impacto intermunicipal constantes de plano metropolitano elaborado com a participação da população, das autoridades municipais executivas e legislativas e aprovado como lei pela Assembleia Legislativa correspondente.

§ 6º O Poder Executivo Estadual ou Distrital fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.....

.....

§ 1º O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 2º O plano de metas, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O Prefeito adotará no seu plano de metas, onde couber, as Subprefeituras e os distritos como unidades regionais municipais, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus impactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de recuperação ambiental e de aplicação da política nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.

§ 4º O Prefeito de Municípios com população inferior a vinte mil habitantes apresentará plano de metas resumido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O Poder Executivo Municipal fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 3º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVII, renumerando-se o atual como inciso XXVIII:

“Art. 84.....

.....

XXVII – encaminhar ao Congresso Nacional, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

.....”

Art. 4º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84.....

.....

§ 2º O plano de metas mencionado no inciso XXVII, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Federal, que servirão de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O Presidente da República adotará no seu plano de metas, onde couber, a região integrada de desenvolvimento econômico social e outras qualificações regionais adequadas como unidades regionais nacionais.

§ 4º O Poder Executivo Federal fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 5º. O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 165.....

.....

§ 10. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incorporarão as metas e prioridades do plano de metas a que se referem os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal.”

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO (PMDB/MG)  
Presidente

Deputado JOÃO PAULO LIMA (PT/PE)  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**